



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

1

MENSAGEM Nº 063 /GG

Teresina(PI), 21 de NOVEMBRO de 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 11 / 2011

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que *"Altera a Lei 6.104 de 29 de agosto de 2011, que concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências"*.

A presente proposição normativa tem por objetivo específico permitir a dilação do prazo para apresentação pelo interessado do pedido da remissão prevista na Lei nº 6.104 de 29 de agosto de 2011, possibilitando sejam efetivamente regularizados os veículos tratados na aludida lei, na medida em que o prazo de 90 dias fixado inicialmente não se mostrou suficiente para que a população pudesse utilizar o benefício da remissão dos tributos.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 21.11.11.
PARA LECTURA EM PLENÁRIO

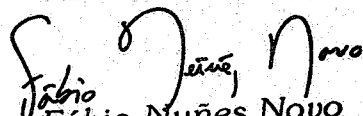
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 042 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 11 / 2011


Fábio Nunes Novo
1º Secretário

Altera a Lei 6.104 de 29 de agosto de 2011, que "Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º O artigo 3º, *caput*, da Lei n. 6.104 de 29 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento apresentado até 30 de dezembro de 2011 e dirigido ao chefe do DETRAN do domicílio onde o veículo está licenciado, mediante a apresentação de cópia reprográfica dos seguintes documentos:

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 21 de NOVEMBRO de



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Filipe Costa

para relatar.

Em 24 / 11 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /11

Processo AL nº 1.792/11 - Projeto de Lei nº 042/11

Assunto: *“Altera a Lei 6.104, de 29 de agosto de 2011, que concede remissão dos créditos tributários relacionados a impostos e taxas estaduais, nas condições que especifica e dá outras providências.”*

Autor: Governador do Estado do Piauí.

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio da Mensagem Nº 063/GG, o Governador do Estado do Piauí encaminhou, a esta Casa, o Projeto de Lei nº 042, de 21 de novembro de 2011, que altera a Lei Estadual nº 6.104, de 29 de agosto de 2011, que concede remissão dos créditos tributários relacionados a impostos e taxas estaduais, nas condições que especifica e dá outras providências.

DO PROJETO

O Projeto de Lei tem por objetivo dar nova redação ao art. 3º, caput, da Lei nº 6.104, de 29 de agosto de 2011, no tocante à ampliação do prazo até o dia 30/12/2011 para apresentação pelo interessado do pedido de remissão dos créditos tributários relacionados a impostos e taxas estaduais, por meio de requerimento dirigido ao chefe do DETRAN do domicílio onde o veículo esteja licenciado.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei, em análise, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 73 e 75, da Constituição Estadual, encontrando-se, ainda, fundamentado no art. 168, da Constituição Estadual, quanto à matéria.

Aduz a Constituição Estadual que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual dispor sobre a instituição, remissão e isenção de impostos e taxas, no âmbito do Estado do Piauí, com base em legislação vigente, o que garante à matéria, em análise, a sua regular tramitação nesta Casa.

Por fim, considerando conveniente e oportuna a edição do Diploma proposto, assim como a boa técnica legislativa, com fundamento na Lei nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 042/11, de autoria do Governador do Estado do Piauí.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

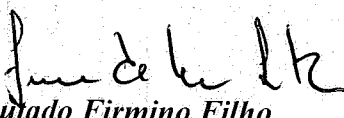
III - Parecer da Comissão

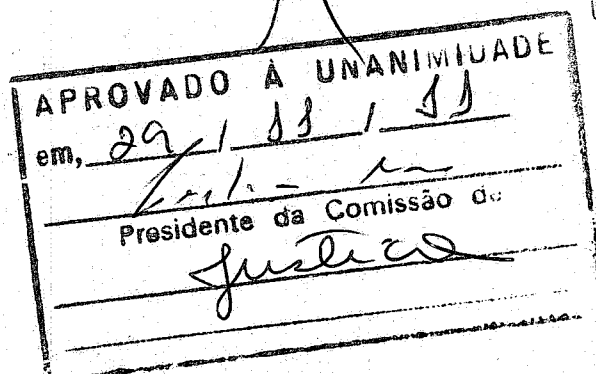
A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

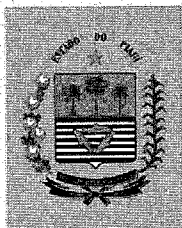
() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de novembro de 2011.


Deputado Firmino Filho
Relator





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 29 / 11 / 11

Conceição de Maria Lage Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Guy Kuro

para relatar.

Em 29 / 11 / 2011

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas Financeira e Tributária



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 042/11

PROCESSO AL – 1792/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Altera a Lei nº 6.104, de 29 de agosto de 2011 que concede remissão dos créditos tributários relacionados a Impostos e Taxas estaduais.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, com emenda de autoria do Deputado Antônio Félix pela maioria de votos.

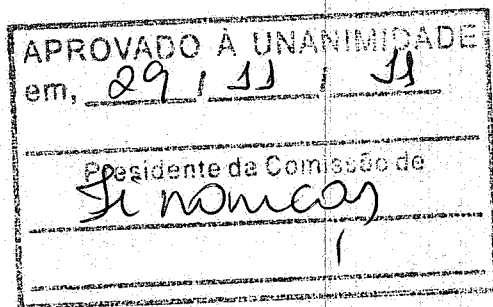
A presente proposição normativa tem por objetivo específico permitir a dilação do prazo para apresentação pelo interessado do pedido da remissão prevista na Lei nº 6.104, de 29 de agosto de 2011, possibilitando sejam efetivamente regularizados os veículos tratados na aludida lei, na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias fixado inicialmente não se mostrou suficiente para que a população pudesse utilizar o benefício da remissão dos tributos.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá beneficiar os proprietários de motocicletas, motonetas e automóveis, somos de parecer favorável a sua aprovação, com a emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de novembro de 2011.


Dep. **GUSTAVO NEIVA**
Relator





ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO nº 063/GG, Projeto de Lei nº 42/11, de 21 de novembro de 2011, que:

“Altera a Lei 6.104 de 29 de agosto de 2011, que concede remissão dos créditos tributários relacionados a Impostos e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.”

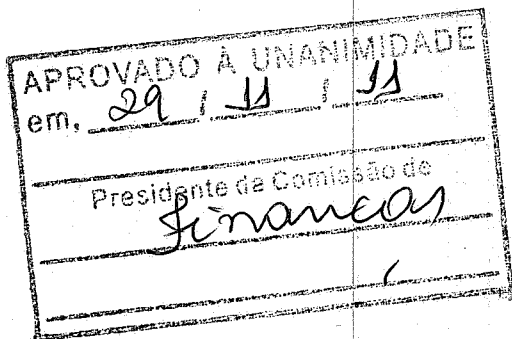
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP.

EMENDA ADITIVA nº 01.

Art. 1º Acrescenta-se o parágrafo 6º ao art. 1º da Lei Estadual nº 6.104 de 29 de agosto de 2011, com a seguinte redação:

“§ 6º São beneficiários desta lei todos os proprietários de automóveis e motocicletas fabricados até o ano 2001, quaisquer que sejam as cilindradas.”



Antônio Filho

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva esta fundamentada no parágrafo 5º do art.116 do Regimento Interno e no mérito objetiva beneficiar também àqueles proprietários de motocicletas e automóveis fabricados até o ano 2001, que estejam em situação irregular; posto que não se deve beneficiar uns e esquecer outros, talvez, os mais necessitados, a exemplo dos proprietários de: D-10, Kombi, Veraneio, Opala, Monza e etc.

